



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19 de 2026

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 19/2026, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS IDENTIFICADAS PELAS LETRAS "A" A "Q", NO LOTEAMENTO BELA MORADA, BAIRRO JATOBÁ, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação das vias públicas identificadas pelas letras "A" a "Q", no Loteamento Bela Morada, Bairro Jatobá, no Município de Vitória da Conquista, atribuindo-lhes denominações específicas conforme relação constante no art. 1º da proposição.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria competente, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista confere à Câmara Municipal competência para



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

legislar acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, enquadrando-se a proposição em análise no âmbito dessa atribuição legal.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como atende às normas de técnica legislativa, apresentando redação clara e adequada à finalidade normativa pretendida.

Assim, não se identificam óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da proposição, estando o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026, que dispõe sobre a denominação das vias públicas identificadas pelas letras "A" a "Q", no Loteamento Bela Morada, Bairro Jatobá, no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 16 de março de 2026

Edivaldo Ferreira Jr
Relator

Luis Carlos Dudé
Presidente

Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 25/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19 de 2026
Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 19/2026. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS IDENTIFICADAS PELAS LETRAS “A” A “Q”, NO LOTEAMENTO BELA MORADA, BAIRRO JATOBÁ, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INICIATIVA E TÉCNICA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo que dispõe sobre a denominação das vias públicas identificadas pelas letras “A” a “Q”, no Loteamento Bela Morada, Bairro Jatobá, no Município de Vitória da Conquista, atribuindo-lhes denominações específicas, conforme relação constante no art. 1º da proposição.

O Projeto de Lei visa promover a organização e a padronização da malha urbana local, bem como viabilizar a regular identificação dos logradouros, facilitando a localização de imóveis, o acesso a serviços essenciais, os registros públicos e os cadastros administrativos, conforme se extrai da justificativa apresentada pelo autor da proposição.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

O parecer jurídico possui, portanto, caráter meramente opinativo e não vinculante, tendo por finalidade subsidiar o processo legislativo com maior segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à competência legislativa, a matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026 encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em seu art. 15, inciso XV, confere expressamente à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, competência para legislar acerca da alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, enquadrando-se, portanto, a proposição em exame no âmbito das atribuições legislativas do ente municipal.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei é legítima, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o rol taxativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do Município, estando, assim, resguardado o princípio da separação dos Poderes. Outrossim, verifica-se que a iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, bem como ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o art. 45 do referido Diploma Legal, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício formal de iniciativa capaz de macular a proposição.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Ademais, a matéria não se insere dentre aquelas reservadas à edição de leis complementares, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município, podendo ser regularmente veiculada por meio de lei ordinária.

Importa salientar, ainda, que a proposição não implica em alteração de denominação de vias já consolidadas com permanência histórica nem em cassação de homenagem anteriormente concedida, tratando-se de atribuição de denominação oficial a vias atualmente identificadas apenas por letras, razão pela qual não se vislumbra incidência da exigência de consulta pública prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à técnica legislativa, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo sob análise observa, em linhas gerais, as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e adequada à finalidade normativa pretendida, sem vícios de forma ou de conteúdo.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia, à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno da Câmara Municipal ou a qualquer outra norma infraconstitucional aplicável à espécie, encontrando-se a proposição juridicamente apta à regular tramitação no âmbito deste Poder Legislativo.

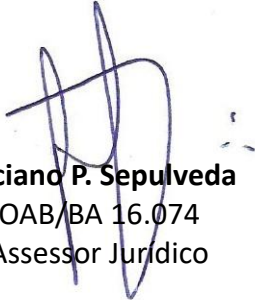
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar óbices jurídicos quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 19/2026, estando a proposição apta à regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 12 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico